

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.149, DE 2015.

Modifica a Lei nº 9.537, de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências” relativamente ao serviço de Praticagem e outras matérias.

Autor: RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I – VOTO DO RELATOR

Durante a reabertura do prazo para emendas ao substitutivo do relator, foi apresentada 1 (uma) emenda.

A emenda, do Deputado CEZINHA DE MADUREIRA, propõe alterações ao art. 14 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.149/2015, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 9.357/1997 (Lei de Segurança do Transporte Aquaviário – LESTA).

Segundo os argumentos despendidos pelo autor da emenda: “A atividade de praticagem não pode ser considerada meramente de natureza privada. Devendo-se fazer distinção entre a titularidade de um serviço do seu exercício ou forma de execução. O seu exercício é que constitui o caráter privado, porquanto o titular da atividade de praticagem, que tem como objetivo prover a segurança, sob a vertente da navegação aquaviária, é a União, por meio da Autoridade Marítima (art. 59, da CF/88), combinado com o inciso II, do art. 39, da Lei Complementar (LC) nº 97/1999, e combinado com o art. 32, da lei nº 29.537/1997”.



Ante o exposto, concordamos com os argumentos trazidos pelo nobre deputado. Neste sentido procedemos às seguintes alterações no texto:

- i. No §1º, do artigo 14, altera-se a expressão "*através de órgão colegiado*" para "*por meio da Autoridade Marítima*"; suprime-se o antigo inciso II e renumera-se o inciso III;
- ii. No §2º, do artigo 14, modifica-se o texto a fim de permitir ao Governo Federal, por meio de órgão colegiado, fixe o preço do serviço em cada zona de praticagem;
- iii. No §3º, do artigo 14, altera-se o texto para estabelecer que a fixação de preços pelo Governo Federal ocorrerá extraordinariamente para evitar risco de interrupção do serviço, visando à prestação contínua do serviço de praticagem;
- iv. No §4º, do artigo 14 modifica-se o texto a fim de permitir que o Governo Federal estabeleça normas para definir a metodologia e os critérios utilizados na fixação de preços, visando garantir a eficiência econômica e a qualidade do serviço;
- v. No §5º, do artigo 14, alterar-se o texto para estabelecer que em caso de necessidade de arbitragem de preços, o órgão colegiado levará em consideração a atualização monetária dos valores envolvidos e terá acesso aos contratos entre as partes envolvidas, mesmo que protegidos por cláusulas de confidencialidade;
- vi. Renumera-se os §§ 4º e 5º para os §§ 6º e 7º respectivamente,

Diante do exposto, em reformulando o parecer apresentado anteriormente VOTO pela APROVAÇÃO do PL 2149/2015 e da emenda ao substitutivo 1/23, nos termos do substitutivo ora proposto, e pela REJEIÇÃO



* C D 2 3 9 8 4 0 0 5 5 0 0 0 *

das emendas de Comissão 1/16 e 1/19, das emendas ao substitutivo 1/19 e 2/19 e da emenda 1 adotada pela CTASP.

Datado e assinado eletronicamente

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2023.

Deputado VINICIUS CARVALHO – Republicanos/SP.

Relator



* C D 2 2 3 9 8 4 0 0 5 5 0 0 0 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.149/2015

Altera a Lei nº 9.537, de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

XXII - Zona de Praticagem - É a área geográfica delimitada por força de peculiaridades locais que dificultem a livre e segura movimentação de embarcações, exigindo a constituição e funcionamento ininterrupto de Serviço de Praticagem.” (NR)

“Art. 13.

§3º É assegurado a todo prático, na forma prevista no caput deste artigo, o livre exercício do serviço de praticagem, observadas as disposições estabelecidas em norma pela Autoridade Marítima.

§4º A Autoridade Marítima poderá habilitar, excepcionalmente e de acordo com as normas da Autoridade Marítima, os Comandantes de navios de bandeira brasileira a conduzir a embarcação sob seu comando no interior de Zona de Praticagem específica ou em parte dela, sem a assessoria de prático, nessa situação exclusiva.

§5º A atividade de Praticagem tem natureza essencialmente privada. (NR)

“Art. 14.

§1º Para assegurar o disposto no caput deste artigo, o Governo Federal por meio da Autoridade Marítima, poderá:



I - estabelecer o número necessário de práticos para cada zona de praticagem;

II- requisitar o serviço de práticos.

§2º Para assegurar o disposto no caput deste artigo, o Governo Federal por meio de órgão colegiado, poderá fixar o preço do serviço em cada zona de praticagem;

§3º A fixação de preços pelo Governo Federal ocorrerá extraordinariamente para evitar risco de interrupção do serviço, visando à prestação contínua do serviço de praticagem.

§4º O Governo Federal estabelecerá em norma a sistemática e os parâmetros utilizados para a fixação de preços, de forma a garantir a economicidade e a manutenção da qualidade do serviço.

§5º Em caso de necessidade de arbitragem de preços, o órgão colegiado levará em consideração a atualização monetária dos valores envolvidos e para tanto terá acesso aos contratos entre as partes envolvidas, ou demais documentos julgados necessários, ainda que protegidos por cláusulas de confidencialidade.

§6º Para manter o controle necessário à garantia da disponibilidade permanente do serviço e possibilitar o cumprimento da frequência mínima de manobras para a manutenção da habilitação, a Autoridade Marítima estabelecerá uma escala de rodízio único e equânime com todos os práticos em atividade naquela Zona de Praticagem.

§7º O número de práticos necessários em cada Zona de Praticagem deve ser revisado periodicamente pela Autoridade Marítima, de forma a atender às necessidades do tráfego marítimo, fluvial e lacustre na Zona de Praticagem e a manutenção da qualificação dos práticos.”(NR)

“Art. 15. O prático não pode recusar-se à prestação do serviço de praticagem, sob pena de suspensão do certificado de habilitação ou, em caso de reincidência, cancelamento deste, exceto nos casos em que for identificado perigo à segurança da navegação ou ao meio ambiente.” (NR)

“Art. 39. A Autoridade Marítima é exercida pelo Comandante da Marinha.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.



* C D 2 3 9 8 4 0 0 5 5 0 0 *

Art. 3º. Fica revogado o § 2º do art. 24 da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Datado e assinado eletronicamente

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2023.

Deputado VINICIUS CARVALHO – Republicanos/SP.

Relator

